

Em 17/08/92



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 12.322

Recurso nº 9.557 - Classe 4ª - Agravo

Moji Mirim - SP

Relator: O Sr. Ministro Hugo Gueiros.

Agravante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Delegado.

Agravado: Frente Democrática de Moji Mirim, por seus Delegados.

Agravo de instrumento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Recurso ao TRE. Embargos declaratórios para ampliação da produção de provas.

Interveniência de partido político. Recurso especial. Alegação de nulidade do processo. Litisconsórcio necessário. Falta de citação. Indeferimento por intempestividade.

Tempestivo o recurso especial, em face da firme jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer a restituição integral do prazo de recurso quando intercorrem embargos de declaração (Precedentes: Acórdãos nºs 7.728 e 11.086).

Inexistindo a comunhão de direitos ou obrigações, e não derivando tais direitos ou obrigações do mesmo fundamento, excluído está o litisconsórcio, no que concerne à ação de impugnação de mandato. Cabível, no entanto, a legitimação do partido como assistente, se e enquanto manifestar interesse em que a sentença seja favorável ao assistido (art. 50 do CPC).

Agravo provido para destrancar o recurso especial que é, desde logo, conhecido em parte, para admitir a agremiação partidária como assistente.

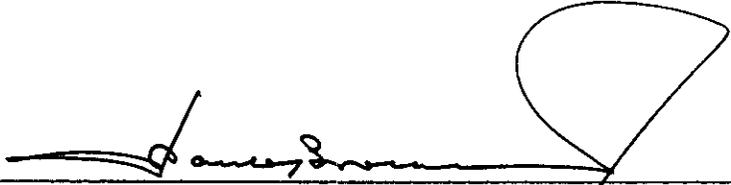
Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo e,

Rec. nº 9.557 - Ag. - SP.

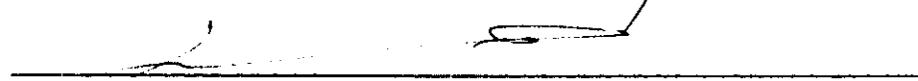
conhecendo do recurso especial, dar-lhe provimento, em parte, para admitir o PMDB como assistente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 9 de junho de 1992.



---

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente



---

Ministro HUGO GUEIROS, Relator



---

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral  
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS: Senhor Presidente, a Frente Democrática de Moji Mirim ajuizara a ação de impugnação de mandato contra Romeu Antônio Bordignon e Ricardo Antônio Brandão Bueno, eleitos Prefeito e Vice, em virtude de abuso do poder econômico (contratação do Circo Los Mexicanos, matéria já examinada nesta Corte), que, julgada procedente, foi objeto de recurso especial, acolhido para, anulados os atos decisórios, declarar a competência originária do juiz eleitoral de Moji Mirim. Ali teria sido julgada procedente a ação, mediante julgamento antecipado da lide. Recorreram os réus para o TRE/SP e este acolheu o recurso para reconhecer o cerceamento de defesa e anular a sentença e determinar produção de provas pelas quais as partes protestaram. Embargos de declaração dos réus foram recebidos para ampliar a produção de provas àquelas indicadas no saneador. Publicada esta última decisão nos embargos de declaração, intervém, no processo o PMDB, partido pelo qual foram eleitos os réus, interpondo recurso especial, no qual postula a nulidade do processo porque é litisconsorte necessário e não foi citado.

Tal recurso especial do PMDB foi indeferido pelo despacho de fls. 44/45, porque intempestivo o recurso: o acórdão em embargo de declaração foi publicado em 28.11.91, quinta-feira, e o recurso em causa foi ajuizado em 2.12.91, segunda-feira, mas os embargos de declaração, opostos contra acórdão publicado em 11.11.91, segunda-feira, foram apresentados em 14.11.91, quinta-feira, consumindo os réus os três dias que lhes cabiam para o recurso especial, o qual, portanto, deveria ter sido apresentado no dia da publicação do acórdão em embargos de declaração e não novamente no terceiro dia, como ocorreu. Ademais, a matéria cogitada nos embargos declaratórios em nada diria respeito ao que o PMDB intenta em seu recurso.

O presente agravo de instrumento do PMDB pretende

assim destrancar o recurso especial indeferido, argumentando que, no âmbito do processo eleitoral, a interposição de embargos declaratórios renova o prazo de três dias para recorrer, conforme jurisprudência deste Tribunal, que cita a fl. 6: Acórdãos nºs 7.072, de 1982, Soares Muñoz; 7.728, de 1983, Torreão Braz; 10.486, de 1988, Bueno de Souza. Quanto ao fato de realmente o seu recurso diferir, no conteúdo, da matéria versada nos embargos declaratórios dos réus, isto seria irrelevante porquanto a suspensão do prazo de recurso se dá em qualquer hipótese, nos termos do art. 275, § 4º, do CE, que diz: "os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar".

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Geraldo Brindeiro (fls. 90-92), opina pelo provimento do agravo, porque inaplicáveis ao processo eleitoral as normas dos artigos 465, parágrafo único, 538 do CPC (suspensão do prazo para qualquer das partes), em face do exíguo prazo de três dias para o recurso eleitoral. Deve ser contado por inteiro o prazo (Acórdãos nºs. 7.728, de 1983, Torreão Braz, e 11.086, Pedro Acioli).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO HUGO GUEIROS (Relator): Senhor Presidente, não há dúvida quanto à tempestividade do recurso se interrompido o prazo com os embargos de declaração e, portanto, renovado pelos mesmos três dias o prazo para o presente recurso especial, mesmo para o ora agravante, que só ingressou no processo com este recurso e já para pretender a sua nulidade por não ter sido citado. É tempestivo o recurso porque renovado por inteiro o prazo para o interpor em face

de intercorrência de embargos de declaração, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o que já levaria ao provimento do agravo para destrancar o recurso do partido.

O problema, porém, é que o presente agravo de instrumento traz implícita uma questão preliminar e prejudicial, que é a da admissão do ora agravante como litisconsorte necessário, pois isto foi pretendido pela Procuradoria Regional Eleitoral em recurso ao TRE, neste mesmo processo, e o egrégio TRE, fls. 21/22, rejeitou o litisconsórcio por entender que este só poderia ocorrer a pedido do autor, não tendo o abuso do poder econômico, no caso, qualquer implicação com o partido.

Entendo que a discussão se circunscreve, na verdade, ao momento em que é permitido ao partido intervir no processo em que se julgará o mandato político conquistado sob a sua legenda, já que, fiel à jurisprudência citada no relatório, o novo prazo de três dias foi respeitado.

O tema exige se considere se o partido poderia então intervir no processo e sob que qualidade haveria de intervir, se fosse o caso: se como assistente, se como litisconsorte.

Ora, o agravante, não na minuta de agravo, mas nas razões de recurso (fls. 4/7 e 39/42), requer seja admitido como litisconsorte necessário, fl. 40, o que acarreta necessária citação para que não seja nula a sentença. E poderia postular isto perante o juiz eleitoral, não fora o fato de ter sido negada a necessidade de sua citação pelo egrégio TRE, em resposta ao citado recurso do Ministério Público Eleitoral. Diante disto, torna-se necessário apreciar a pretensão de litisconsórcio nesta instância, em caráter preliminar e prejudicial.

Não parece ser atribuída ao partido qualquer responsabilidade quanto ao abuso de poder econômico em causa,

respondendo portanto, em princípio, os réus por ato próprio e não em conluio com o partido. Todavia o partido tem interesse na causa, porque é seu também o mandato político por causa dos direitos que assistem à legenda em razão dos votos. E o seu interesse não há de ser necessariamente o mesmo, porque, se abuso houver, não deverá estar ao lado do infrator, em tese. Mas, enquanto isto não se lhe torne evidente, o prejuízo potencial do candidato eleito acarreta o interesse jurídico do partido, em razão da nulidade dos votos. Embora, em princípio, não tivesse dado causa à nulidade, o partido tem interesse jurídico direto na preservação do mandato, e, indiretamente, nessa verificação processual do abuso de poder econômico.

No caso presente, o partido, como tal, não sofrerá os efeitos da sentença que reconhecer o abuso de poder econômico, mas sofrerá a consequência da perda dos votos correspondentes para a legenda. Mas não sofre, em princípio, a pena do infrator. Quanto ao mandato, pode ocorrer interesse em defendê-lo, não só dos réus, como também do seu partido. Este último, quando nada, a fim de que, mesmo perdendo os votos e o mandato da legenda, vele para que sua própria responsabilidade não fique envolvida.

Inexistindo a comunhão de direitos ou obrigações e não derivando esses direitos ou obrigações do mesmo fundamento, isto exclui o litisconsórcio, no que concerne à presente impugnação de mandato. Pode, porém, o partido, aparentemente, legitimar-se como assistente, se e enquanto manifestar interesse em que a sentença seja favorável ao assistido (art. 50 do CPC).

Nessa condição, de assistente do réu, é suscetível de exame o presente recurso.

Ora, como parece à douta Procuradoria-Geral Eleitoral, merece provimento o agravo porque tempestivo o recurso especial, em face da jurisprudência consagrada nesta Corte, de restituição integral do prazo de recurso quando

Rec. nº 9.557 - Ag. - SP.

intercorrem embargos de declaração.

E, como visto, tendo-se tornado necessário decidir desde logo sobre a condição de assistente neste processo, está alcançado por essa decisão o objeto do recurso especial, que era precisamente o de ver reconhecida ao recorrente a condição de litisconsorte necessário.

Em face do exposto, dou provimento ao agravo, para destrancar o recurso especial de fls. 39/42, o qual desde logo conheço em parte, para admitir o PMDB como assistente.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 9.557 - Cls. 4ª - Ag. - SP. Relator: Min. Hugo Gueiros - Agravante: Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por seu Delegado. Agravado: Frente Democrática de Moji Mirim, por seus Delegados (Advºs: Drs. Benedito Antônio Franco Silveira e Ismael Bertini Montoya).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo e, conhecendo do recurso especial, lhe deu provimento, em parte, para admitir o PMDB como assistente.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Marco Aurélio, Américo Luz, José Cândido, Hugo Gueiros, Torquato Jardim e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 9.6.92.

/vfmt.